

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. RENATA ABREU)

Desonera do Imposto sobre Produtos Industrializados as vans destinadas ao transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspensa a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os veículos de tipo vans classificados no código 87.02 ou 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, destinados ao transporte escolar de passageiros.

§1º. Os veículos de que trata o *caput* somente poderão ser conduzidos por profissional habilitado para o transporte escolar de passageiros que possua permissão do poder público para o exercício da referida profissão.

§2º. Para fazer jus ao benefício previsto neste artigo, o veículo de transporte escolar e seu condutor deverão obedecer às exigências estabelecidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§3º. O benefício de que trata este artigo será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos na legislação.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei só poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de quatro anos.

Art. 3º. Após quatro anos da aquisição do veículo, a suspensão de que trata o art. 1º converte-se em isenção.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos necessários ao transporte escolar de passageiros.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se necessários ao transporte escolar de passageiros os equipamentos destinados a manter a segurança das pessoas transportadas, listados em ato do Ministério dos Transportes.

Art. 6º O adquirente do veículo de que trata o art. 1º fica obrigado a recolher o imposto não pago em decorrência da suspensão, acrescidos de multas e juros, sem prejuízo de outras penalidades previstas da legislação, se:

I - alienar o veículo adquirido nos termos do art. 1º desta lei antes de 4 (quatro) anos contados da data da sua aquisição a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no referido dispositivo.

II – utilizar o veículo adquirido na prestação de outro serviço que não seja o transporte escolar de passageiros no período de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, é decorrente da aprovação do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 856, de 26 de janeiro de 1995. A redação desse PLV foi originalmente encaminhada à sanção com o benefício da isenção do IPI para veículos utilizados no transporte escolar de passageiros. Porém, o texto foi vetado pelo Palácio do Planalto.

A Casa Civil, em mensagem encaminhada ao Presidente da República, justificou o voto da seguinte forma:

“O texto aprovado pelo Congresso Nacional utiliza o termo ‘veículos’, que é abrangente, aplicando-se, por conseguinte, a toda sorte de veículos automotores, desde a motocicleta até os automóveis de luxo ou esporte. Com isso, o projeto foge à finalidade pretendida, tornando-se extremamente difícil a aplicação e o controle fiscal do benefício. Note-se que os ônibus, normalmente utilizados no transporte escolar, já estão desonerados de IPI, visto que são tributados à alíquota de 0% (zero por cento).”

Nossa intenção, portanto, é corrigir esse lapso histórico. Ocorre que, apesar de os ônibus serem desonerados, é notório que as vans são veículos de grande utilização para esse tipo de transporte nos grandes centros urbanos e em áreas rurais. Esses veículos estão atualmente taxados pelo IPI. Essa distorção é injusta e anti-isonômica, e decorre de voto presidencial baseado apenas em detalhes técnicos, e não no mérito da questão. Nosso projeto, também, restringe o benefício a apenas as vans, solucionando a outra pequena imperfeição técnica apontada no voto.

Com isso, pretendemos reduzir o preço do transporte escolar para os estudantes urbanos e, sobretudo, para os rurais, facilitando o acesso desses cidadãos ao ensino. Trata-se de medida de extrema relevância para auxiliar o acesso à educação a toda a população do país.

Assim, em razão do alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada RENATA ABREU